



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024528-41.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIEL AGUINALDO SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024528-41.2024.8.26.0002

Apelante: Ariel Aquinaldo Santos da Silva

Apelado: Lojas Riachuelo S/A

MM. Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª Vara Cível

Voto nº 18.337

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença improcedência – Irresignação do autor – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação e utilização de cartão de crédito – Débito existente – Inscrição hígida, que caracteriza exercício regular de um direito – Danos morais não configurados – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 313/314), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Ariel Aquinaldo Santos da Silva em face de Lojas Riachuelo S/A, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 317/351), alegando, em síntese, que a ré não demonstrou a existência de dívida entre as partes. Afirma que a documentação juntada pela ré se trata de telas sistêmicas produzidas de forma unilateral, motivo pelo qual não devem ser admitidos como prova. Aponta, outrossim, que o valor indicado nas telas apresentadas pela requerida é diverso daquele que foi negativado. Defende, nesse sentido, a responsabilização da ré pelos prejuízos causados ao consumidor decorrentes da negativação indevida. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, com a procedência dos pedidos

deduzidos na exordial.

O recurso é tempestivo e não houve preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 85).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 356/381).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Ariel Aquinaldo Santos da Silva em face de Lojas Riachuelo S/A, em que este alega, em síntese, que teve seu nome indevidamente negativado pelo réu, por suposta dívida oriunda do contrato nº 02187714708, com vencimento em 13/02/2022, no valor de R\$ 939,46.

O réu, de seu turno, defende a regularidade do apontamento, que decorre de inadimplemento de cartão de crédito “private label” vinculado à conta mantida pelo autor junto à instituição financeira.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

No mérito, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Com efeito, faz-se mister sua interpretação parcimoniosa e não absoluta, sob pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravos de Instrumento – Ação de Indenização – Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova – Relação de

consumo – Inversão do ônus da prova não é regra absoluta – Comprovação do próprio fato em que se funda o direito – Ônus dos Autores – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 12/01/2017).

Forte em tais premissas, verifico que a ré trouxe aos autos cópias de “Proposta de Cartão Riachuelo”, datada de 20/10/2020, (fl. 176), “Comprovante de Recebimento de Cartões” (fls. 157/158) e “Proposta de Adesão Seguro Acidentes Pessoais Premiável” (fl. 178), todos devidamente assinados pelo autor, além de documento pessoal do requerente (fl. 179) e extratos da movimentação do cartão (fls. 160/175).

Compulsando os autos, verifico que os extratos do autor denotam efetiva utilização do cartão de crédito, além do pagamento de parte das faturas.

Ressalte-se, por oportuno que o autor em nenhum momento negou ter relação jurídica com a requerida e tampouco a adesão ao contrato de cartão de crédito. Assim, é inelutável a inferência de que a contratação do cartão de crédito foi válida e regular.

Não obstante, a existência de débito em aberto foi regularmente comprovada pela ré através dos extratos de fls. 160/175. Ressalte-se, nesse sentido, que o requerente apenas impugna a existência da dívida de forma genérica, sem, entretanto, apresentar nos autos comprovantes de pagamento ou documentação similar.

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de modo que, tendo utilizado os serviços prestados pela instituição financeira, o autor deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu, o que não ocorreu.

Ademais, registre-se que a responsabilidade pela notificação prévia a respeito do apontamento compete ao órgão de proteção de crédito, conforme a súmula nº 359 do C. STJ (“*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à restrição.*”), e não ao credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, agiu o apelado em nítido exercício regular de um direito ao proceder às cobranças. Dessa forma, tendo sido regulares as inscrições, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida à autora (art. 98, §3º, CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator